

24 / 03 / 2022



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCOLO Nº 34.303 /2017-1
PAT Nº 0103/2017- 7 - 6ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO e *EX OFFICIO*
RECORRENTE LINS COML DIST DE ALIMENTOS LTDA E SECRETARIA DE EST
DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO Nº 0001/2022- CRF

EMENTA. ICMS. ENTRADA E SAÍDA DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL. PERÍCIA REALIZADA. CONTESTAÇÃO AO LAUDO NÃO APRECIADA PELA 1ª INSTÂNCIA. PREJUÍZO A AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DO PROCOLO DA PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL

1. O Recorrente foi autuado pela entrada e saída de mercadoria sem a emissão de documento fiscal, solicitando perícia que foi acatada. Ocorre que, em sede de Recurso, afirma que a decisão de 1ª instância não apreciou a impugnação apresentada, pleiteando a improcedência do auto.
2. Constatado que a decisão de 1ª instância fundou-se em conclusões de laudo pericial sem ter apreciado previamente o teor de impugnação ao laudo tempestivamente protocolada pela autuada, ocasionando prejuízo a ampla defesa e ao contraditório, há de ser reconhecer a nulidade do feito a partir do ato eivado de vício insanável, qual seja, o protocolo de impugnação ao laudo pericial.
3. Recursos conhecidos sendo provido o Recurso Voluntário. Procedimento nulo a partir do protocolo de impugnação à decisão pericial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, em harmonia com o parecer da Ilustre Representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado por unanimidade de votos em conhecer e prover o Recurso Voluntário, anulando o procedimento a partir da entrega da impugnação ao laudo judicial, devendo ser refeita a decisão de 1ª. instância.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos

Natal, 01 de fevereiro de 2022.


Derance Amara Rolin
Presidente

